



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dá nova redação ao art. 2º e ao § 2º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

DESPACHO: 25/03/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9
DE 199

439

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 439, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Dá nova redação ao art. 2º e ao § 2º do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação
Em 25/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 439/99

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno - PPS/PR)

Dá nova redação ao artigo 2.º e ao parágrafo 2.º do artigo 39 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

O Congresso Nacional promulga e o Presidente da República sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - É dada ao artigo 2º da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, a seguinte redação:

" Art. 2º - Os Serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Executivo."

Art. 2º - Passa o § 2º do Art. 39, da aludida lei, a ter a seguinte redação:

" Extinta a delegação a notário ou a Oficial de registro, a autoridade competente, declarará vago respectivo serviço e designará o substituto a que se refere o § 5º, do art. 20 desta lei, para responder pelo expediente, até a realização de concurso e a delegação respectiva."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

Quando foi sancionada a aludida lei n.º 8.935/94, que regula as atividades notariais e de registros públicos de todo o país, achou por bem o Excelentíssimo Senhor Presidente da República em vetar o Art. 2º daquele diploma legal, sob a alegação lógica de que não poderia caber ao Poder Judiciário, por inconstitucionalidade, a delegação de tais serviços, já que seria ato de exclusiva prerrogativa do Poder Executivo. - O mencionado veto foi acatado por unanimidade pelo Congresso Nacional. Desta forma, como não foram reenumerados os demais artigos da sancionada lei, encontra-se até agora sem qualquer disposição, ou seja, está ainda inteiramente em branco o citado artigo 2º, que agora se pretende dar a redação cabível, não só por imperativo constitucional, como também para que possam as serventias de notas e de registros públicos em geral, serem devidamente preenchidas na forma da lei, tanto aquelas que já se encontram vagas, como as que se fazem necessário serem criadas, para o melhor atendimento à população do país - .

Por outro lado, como a delegação definitiva é da exclusiva competência do Poder Executivo, não pode também a designação provisória ser de outra forma, razão pela qual torna-se imprescindível a alteração do § 2º do Art. 39, da referida lei, na forma proposta, inclusive com o objetivo de se dar continuidade normal dos serviços, até a delegação definitiva.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Genésio Bernardino, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	25 / 03 / 99 às 17:13 hs
Nome	José Pedro
Ponto	13290



LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

REGULAMENTA O ART. 236 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO
SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
REGISTRO.

TÍTULO I
Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I
Natureza e Fins

.....
Art. 2º - (VETADO)
.....

TÍTULO II
Das Normas Comuns
.....

CAPÍTULO VIII
Da Extinção da Delegação

Art. 39 - Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I - morte;
- II - aposentadoria facultativa;
- III - invalidez;
- IV - renúncia;
- V - perda, nos termos do art.35.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.
.....
.....